

ACÓRDÃO Nº 005011/2025-PLEN

1 PROCESSO: 212893-1/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: FABIANO TAQUES HORTA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 5

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 19 de Fevereiro de 2025

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO TCE-RJ N. 212.893-1/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
PREFEITO: FABIANO TAQUES HORTA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pela Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **MARICÁ**, relativas ao exercício de 2023, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas pertinentes para sua final apreciação pelo Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO que as contas anuais estão constituídas pelas demonstrações contábeis, extracontábeis e por outras peças técnicas;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora,

RESOLVE:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de **MARICÁ**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor **FABIANO TAQUES HORTA**, com **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**, constantes do acórdão aprovado pelo plenário do Tribunal.

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE
Documento assinado digitalmente

Fui presente
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
Documento assinado digitalmente

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ N. 212.893-1/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM O MÉRITO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÕES AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.

O processo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Maricá, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor **FABIANO TAQUES HORTA**, Prefeito à época, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **18/04/2024**, encaminhada tempestivamente em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 3º e 6º da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018.

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado **ofício regularizador** (peça 138), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o n. 10.707-6/2024 (peças 144 a 149).

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em

informação datada de 04/10/2024 (peça 167). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Maricá, com três ressalvas e correspondentes determinações. A instrução especializada sugere também: (i) três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno municipal, outra ao atual Prefeito Municipal e a última ao atual titular do Poder Legislativo, contendo diversos itens de alerta.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-GOVERNO, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, expressou concordância com a sugestão do corpo instrutivo, concluindo, de igual forma, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Maricá (parecer datado de 15/10/2024 – peça 170).

Por meio de decisão monocrática datada de 21/10/2024, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 172).

Em 06/11/2024 foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 024789- 4/2024, contendo razões de defesa (peças 178 e 179). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 21/01/2025 (peça 183), **foram afastadas as ressalvas de n.s 1 e 2** apontadas na instrução inicial do processo (peça 179), **tendo sido mantida a ressalva de n.3.**

Por meio de despacho datado de 28/01/2025 (peça 187), o Núcleo de Distribuição da SGPRES – NDP encaminha os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Maricá, relativa ao exercício de 2023, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 59 do Regimento Interno:

2º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da**

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36 da LC n. 63/90.

⁶ Art. 127 da LC n. 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 338/2023.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise, oportunidade em que o Tribunal de Contas, após a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2015 e de 17/08/2015⁹, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida¹⁰, passou a igualmente emitir parecer prévio.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

O corpo instrutivo atestou que foram encaminhadas todas as demonstrações contábeis consolidadas, possibilitando a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos termos art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n. 285/18.

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

⁹Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

¹⁰Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

O orçamento do Município de Maricá – LOA para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei n. 3.256/2022, publicada em 12/12/2022, estimando a receita no valor de R\$7.665.579.165,76 e fixando a despesa no valor de R\$7.451.435.864,53, conforme demonstrado na LOA (peça 6).

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instituído pela Lei Municipal n. 3.044/2021, publicada em 01/09/2021 (peça 2), e as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, estabelecidas pela Lei Municipal 3.240/2022, publicada em 25/11/2022 (peça 4).

1.1.1 Retificações orçamentárias

O artigo 10 da LOA municipal dispunha sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

Art. 10. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV – eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2022, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2023, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III da Constituição Federal;

V – o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

A suplementação de créditos poderia atingir o montante de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, ou seja, R\$ 2.608.002.552,59.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	1.010.295.266,45
		Excesso - Outros	18.218.747,81
		Superávit	692.596.965,01
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.721.110.979,27
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			1.721.110.979,27
(D) Limite autorizado na LOA			2.608.002.552,59
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça 6 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Peça 149, fls. 17/26.

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

O relatório instrutivo registra, também, que a abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas respeitou os limites nelas estabelecidos, tendo sido observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal (peça 167 - fls. 07/08) e que não houve abertura de créditos extraordinários (peça 167 - fl.08).

O § 2º do art. 167 da Constituição Federal autoriza a reabertura de créditos especiais e extraordinários de exercício anterior, desde que o ato de autorização tenha sido promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, podendo neste caso ser incorporado ao orçamento do exercício vigente. As instâncias instrutivas não constataram a existência de créditos desta natureza.

Prosseguindo, para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício (peça 167, fl. 9):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	3.723.985.123,47

II - Receitas arrecadadas	6.165.251.256,42
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	9.889.236.379,89
IV - Despesas empenhadas	5.962.028.686,30
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	51.360.511,67
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	6.013.389.197,97
VII - Resultado alcançado (III-VI)	3.875.847.181,92

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 223.045-3/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 55 e Balanço Financeiro do RPPS - Peça 56.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Somando as receitas orçamentárias arrecadadas ao superávit financeiro do exercício anterior (fonte de recurso para abertura de crédito adicional) e subtraindo desse montante as despesas empenhadas, chegou-se a um resultado positivo de R\$ 3.875.847.181,92. **Assim, preservado o equilíbrio orçamentário, o corpo instrutivo considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.**

Em conclusão, a Constituição da República determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Maricá, tem-se o seguinte orçamento final, que corresponde a um acréscimo de **19,53%** da despesa inicialmente fixada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	7.451.435.864,53
(B) Alterações:	2.784.265.785,89
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	2.784.265.785,89
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	1.328.839.917,81
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	8.906.861.732,61
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	8.906.861.732,61
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça 6, Relação Informações Prestadas - Peça 149, fls. 26, e Anexo 12 Consolidado - Peça 20.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2023, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário:** superávit de R\$ 203.222.570,12

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	6.347.329.327,08	182.078.070,66	6.165.251.256,42
Despesas Realizadas	6.073.477.909,37	111.449.223,07	5.962.028.686,30
Superávit Orçamentário	273.851.417,71	70.628.847,59	203.222.570,12

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

b) **Resultado da arrecadação:** insuficiência de arrecadação de R\$ 1.342.058.586,49.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	7.047.014.051,42	6.154.822.672,56	-892.191.378,86	-12,66%
Receitas de capital	26.580.521,80	3.300.364,31	-23.280.157,49	-87,58%
Receita intraorçamentária	615.793.340,35	189.206.290,21	-426.587.050,14	-69,27%
Total	7.689.387.913,57	6.347.329.327,08	-1.342.058.586,49	-17,45%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota: nos valores das receitas, já foram consideradas as devidas deduções.

O relatório instrutivo (peça 167, fl. 11) destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram apenas 6,68% do total da receita corrente do exercício (excluídas as receitas correntes do RPPS), revelando expressiva dependência em relação às receitas de transferências.

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de Maricá¹¹:

¹¹ Peça 167, fls. 52/56.

Processo	Objetivo
218.982-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.960-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais - IPTU e ITBI
226.446-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.148-8/18	Verificar a gestão do crédito tributário
223.012-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
223.011-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Com relação a essas auditorias, foram destacados, às fls. 52/56 do relatório instrutivo contido na peça 167 (itens 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4, respectivamente), os problemas encontrados no município, em cada auditoria, "cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024".

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou (fl. 56):

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

Portanto, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

c) **Execução orçamentária da despesa:** economia orçamentária de R\$ 2.833.383.823.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	5.602.881.484	6.771.175.415	4.880.467.475	4.458.220.293	4.457.734.226	72%	1.890.707.940
Despesas de Capital	1.202.391.569	1.524.810.606	993.308.152	790.632.777	789.364.702	65%	531.502.453
Despesas intraorçamentárias	646.162.810	610.875.710	199.702.280	190.413.589	190.413.589	32%	411.173.429
Total das despesas	7.451.435.864	8.906.861.732	6.073.477.909	5.439.266.660	5.437.512.518	68%	2.833.383.823

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e Relação de Informações Prestadas – Peça 149, fls. 62/66.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Segundo o relatório instrutivo, as despesas correntes representaram 83% do total da despesa empenhada no exercício, tendo a rubrica “pessoal e encargos” totalizado 17% do montante empenhado.

d) Restos a Pagar

O saldo de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrado pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.070.858,66	1.403.248,25	-	1.396.528,98	1.083.463,54	994.114,39
Restos a Pagar Não Processados	8.512.614,18	555.634.083,75	357.028.022,78	356.907.602,51	197.134.694,51	10.104.400,91
Total	10.583.472,84	557.037.332,00	357.028.022,78	358.304.131,49	198.218.158,05	11.098.515,30

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Acerca do montante referente ao cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, evidenciado no quadro anterior (R\$ 1.083.463,54), o corpo instrutivo, em exame procedido na documentação encaminhada pelo responsável pelas contas (peça 21), verificou que se refere a restos a pagar prescritos, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal. O município inscreveu o montante de R\$ 629.659.706 em restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa, respeitando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Veja-se:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	5.163.873.099	994.114	1.754.142	10.104.400	31.327.821	5.119.692.622	634.211.249	0
Câmara Municipal (II)	47.294.754	0	0	0	485.039	345.758.879	4.393.673	0
RPPS (III)	346.243.918	0	0	0	3.104	47.465.472	157.870	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	4.770.334.427¹²	994.114	1.754.142	10.104.400	30.839.678	4.726.468.271	629.659.706	0

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20, Balanço Financeiro Consolidado - Peça 22 e Anexo 17 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 28; Balanço Orçamentário - Peça 35, Balanço Financeiro - Peça 36 e Anexo 17 - Peça 32 da Câmara Municipal; Balanço Orçamentário - Peça 55, Balanço Financeiro - Peça 56 e Anexo 17 - Peça 52 do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal, foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

¹² Valores retificados (inversão) da Câmara Municipal e o RPPS (não altera a *Disponibilidade de Caixa Bruto*)

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 4.096.982.387,47, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	5.163.873.099,12	346.243.917,92	47.294.753,70	4.770.334.427,50
Passivo financeiro	678.391.727,61	160.974,49	4.878.713,09	673.352.040,03
Resultado Financeiro	4.485.481.371,51	346.082.943,43	42.416.040,61	4.096.982.387,47

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 37, fls. 1/4 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara - Peça 37, fls. 5/9.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal, foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de Maricá **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2023, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

A instrução sugere, ainda, a emissão de **ALERTA** ao atual gestor do município, nos seguintes termos:

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Por fim, o quadro a seguir demonstra a **evolução** do resultado financeiro (**superavitário**) do município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
1.074.080.405,50	2.063.334.144,73	3.737.193.299,37	4.096.982.387,47

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 223045-3/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

1.3 GESTÃO PATRIMONIAL

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	5.358.546.136,74	Passivo circulante	34.954.198,26
Ativo não circulante	4.039.148.078,18	Passivo não circulante	447.873.002,96
Ativo Realizável a Longo Prazo	834.030.773,96		
Investimentos	414.893.059,09		
Imobilizado	2.754.037.500,33		
Intangível	36.186.744,80		
Total geral	9.397.694.214,92	Total do PL	8.914.867.013,70
		Patrimônio líquido	
		Total geral	9.397.694.214,92
Ativo financeiro	5.163.873.099,12	Passivo financeiro	678.391.727,61
Ativo permanente	4.366.845.636,28	Passivo permanente	452.059.249,12
Saldo patrimonial			8.400.267.758,67

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23.

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2023:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	6.472.019.209,08
Variações Patrimoniais Diminutivas	5.263.494.545,68
Resultado Patrimonial do Período	1.208.524.663,40

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 24.

Somando o resultado patrimonial ao saldo do exercício anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2023:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	7.706.308.519,87
Resultado patrimonial do exercício	1.208.524.663,40
(+) Ajustes de exercícios anteriores	33.830,43
Patrimônio líquido apurado do exercício	8.914.867.013,70
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	8.914.867.013,70
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 223.045-3/2023, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23.

1.4 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal e a transparência na gestão fiscal são os temas tratados neste item.

1.4.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte de Contas. No presente caso, o relatório foi apresentado e consta como peça 128 do processo.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 130), apurou que da única determinação expedida pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2022, foi considerada cumprida, tendo o referido relatório informado, de forma satisfatória, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações.

Em desfecho do tópico, o certificado de auditoria (peça 129) manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do chefe de governo do município de Maricá.

1.4.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

Com relação às contribuições previdenciárias, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2023, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo responsável pelas contas:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	59.713.789,87	59.713.789,87	0,00
Patronal	55.169.370,51	55.169.370,51	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 149, fls. 133/134.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, o corpo instrutivo, com base no Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS contido no Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Responsável pelas contas (peça 149, pág. 132) e nos registros do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, elaborou quadro por meio do qual se constata que o Poder Executivo municipal efetuou todos os pagamentos devidos no exercício:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
00033/2004	21/12/2004	3.982.154,40	199.107,72	199.107,72	0,00
00324/2009	30/04/2009	796.860,82	39.843,00	39.843,00	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 149, fls. 132.

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 163 e 164), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023, Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985853 - 216143	26/12/2022	24/06/2023
985853 - 221924	22/07/2023	18/01/2024

No que concerne especificamente ao RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO, o corpo técnico assim se manifestou (peça 167, fls. 45/46):

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2022 (Peça 123), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos,

com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	174.925.480,29
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	8.583.459,94
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	166.342.020,35

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 123, fls. 19.

Observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (Peça 167, fls. 46/47):

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 123) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 124), informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Implantação da segregação de massa, conforme a Lei Complementar n.º 206/2010;
- Implantação do Plano de Amortização, conforme a Lei Municipal n.º 3.216/2022.

Constata-se, ainda, que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, havendo déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 125).

1.4.3 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/00, o corpo instrutivo procedeu à análise quanto à divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 132:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII, da CFEB e art. 6º da Lei Federal n. 12.527/11.

1.4.4 Outras ações de Controle da SGE

O art. 2º-C da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018 estabelece que *o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Plenário deste Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.*

Desta forma, o Corpo Instrutivo apresentou um resumo das distorções e falhas de controle que impactaram a Prestação de Contas do chefe do poder executivo do município, bem como outras ações de controle desenvolvidas pelas especializadas, sintetizadas a seguir:

- **Auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos** de competência própria e da dívida ativa, dentre as quais destacam-se: (i) Gestão do crédito tributário – GCT; (ii) Gestão do imposto sobre serviços – ISS; Gestão dos impostos imobiliários – IPTU e ITBI e Monitoramento da Gestão Tributária durante o mandato.

- **Auditorias governamentais**, nas modalidades levantamento e acompanhamento, com o **objetivo de contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033**, conforme previsto no artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007. Um dos produtos destas auditorias foi a elaboração de relatório individualizado apresentando a situação de cada município.

O relatório referente ao Município de Maricá (Processo TCE-RJ n. 254.156-1/23), constatou, resumidamente, os seguintes achados:

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Maricá	+	+	*	-	+	-	+	-

*(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)*

Com base nos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os municípios, foram classificados em cinco faixas de risco, quais sejam: **crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

O município de Maricá, segundo classificação evidenciada na peça 167 – fls. 56-62, **foi enquadrado no estágio “de Atenção”**, tendo em vista os achados constatados.

Neste cenário, o corpo técnico, em posição com a qual concordo, entendeu pertinente em face da importância do tema, emitir **ALERTA** ao atual gestor no sentido de que o não cumprimento das decisões deste Tribunal nas Auditorias poderá ensejar emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de monitoramento do especializada deste TCE-RJ, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Maricá, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2023 (processo TCE-RJ n. 203.073.8/2024), atingiu o montante de **R\$ 6.062.204.817,60**.

O corpo instrutivo atestou a conformidade da base de cálculo das receitas resultantes de impostos e transferências legais utilizada para apuração dos gastos mínimos constitucionais.

2.1 DÍVIDA PÚBLICA

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	23.590.031,10	22.485.113,30	21.184.894,00	24.035.694,90
Valor da dívida consolidada líquida	-4.312.247.450,60	-4.760.314.199,40	-4.998.512.944,90	-5.733.476.880,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-71,54%	-77,10%	-85,97%	-94,58%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.045-3/2023, Processo TCE-RJ n.º 203.073.8/2024 - Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

2.1.2 Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou **não** terem sido contratadas operações de crédito (incluindo aquelas realizadas por antecipação de receita orçamentária – ARO), **não** terem sido concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, bem como **não** terem sido realizadas alienações de ativos no exercício.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Maricá foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	13,39	13,74	879.730.308,25	14,59	964.791.867,04	15,63	1.029.426.250,63	17,71	1.118.193.387,74	18,45

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.045-3/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 231.831.8/2023, 250.482.0/2023 e 203.073.8/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício 2023.

Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).

Importante deixar consignado que no exercício anterior não foi constatado percentual excedente.

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2023, o município de Maricá aplicou na educação um montante total de R\$ 903.753.935,16, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
1.090.420.831,03	903.753.935,16	903.753.935,16

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 149, fls. 92/101 e Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 61, Peça 62 e Peça 63.

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas **totalizaram R\$ 1.299.493.621,35.**

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2023:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO
BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	62.535.794,54	268.431,65
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	28.350.166,69	225.847,73
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	761.622,23	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	14.104.973,09	2.392.040,48
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	39.283.424,66	184.424,74
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		145.035.981,21	3.070.744,60
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			148.106.725,81
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)			148.106.725,81
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			187.669.507,26
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional			8.158.738,63
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)			0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.			0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m - n - o - p + q)			343.934.971,70
(s) Receita resultante de impostos			1.299.493.621,35
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)			26,47%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 149, fls. 92/101 e Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 61, Peça 62 e Peça 63, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 83, Quadro do Tópico ‘7.1.3.4.1 Do cálculo da aplicação mínima legal’, Relação de Cancelamentos e de Pagamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 84, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65 e Relatório Analítico Educação – Peça 154

Nota 1: as despesas com a educação especial, com educação de jovens e adultos e com administração geral, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme informado pelo município (Peça 149, fls. 92/100), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “l”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha “m”): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.4.

Nota 4 (linha “p”): o município inscreveu restos a pagar não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Com relação à pertinência das despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, o corpo instrutivo atestou que os gastos observaram na totalidade o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96 e na Nota Técnica n. 5/2023, instituída no processo TCE-RJ n. 100.614-0/2023.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, o Município de Maricá **efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).**

2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020.¹³

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21. Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

¹³ Revogada pela Lei n. 14.113/2020.

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme demonstrativo das receitas do Fundeb (peça 167, fls. 20/21), no exercício de 2023, o município de Maricá recebeu a complementação do VAAF, mas não recebeu recursos oriundos da complementação do VAAT e do VAAR.

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2022

O artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), estabelece que o máximo de 10% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro quadrimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo (peça 167, fl.23), nos seguintes termos:

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 223.045-3/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$8.158.738,63, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$8.158.738,63 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 83), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

b) Valores do FUNDEB em 2023 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	157.389.101,78
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	187.669.507,26
Diferença (perda de recursos)	-30.280.405,48

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18 e Transferências STN Fundeb - Peça 153.

Nota: na receita arrecadada, não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

c) Total dos recursos do fundo em 2023

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2023 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	158.721.925,12
A.1 - Principal	157.389.101,78
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	1.332.823,34
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	25.221.036,02
B.1 - Principal	24.601.866,22
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	619.169,80
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	183.942.961,14
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	183.942.961,14

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 153.

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 - Linha E)		183.942.961,14
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	185.199.201,40	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	8.158.738,63	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		177.040.462,77
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		96,25%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		6.902.498,37
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, Despesas Empenhadas - Peça 70, Relatório Analítico Educação - Peça 154, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça 77 e Peça 79 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil a apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2023.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II do § 1º do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2023:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	183.942.961,14
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	177.420.088,10
(C) Superávit financeiro do exercício anterior	8.158.738,63
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	169.261.349,47
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A) x100	92,02%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 79, Transferências STN Fundeb – Peça 153 e Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n. 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2 (linha C): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 por meio de abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 1.039 à Peça 83, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, tendo aplicado **92,02%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

e) Resultado financeiro para o exercício seguinte

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida pelo corpo instrutivo no quadro a seguir (peça 167, fl. 24/25):

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	6.901.411,01
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	6.902.498,37
(C) Resultado apurado (A - B)	-1.087,36

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça - 71, e quadro do Tópico 7.1.3.4.1 Do cálculo da aplicação mínima legal.

Depreende-se que a conta FUNDEB apresentou **saldo insuficiente** para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20, deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Em face da constatação acima, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários (peça 167 -fls. 24/25):

(...)

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave, em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

No entanto, considerando a imaterialidade da diferença apontada (0,15% do saldo a empenhar no exercício seguinte), entende-se que a falha possa ser objeto de **Ressalva e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente, **o montante de R\$1.087,36 deverá ser ressarcido à conta do Fundeb**, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício. **(GRIFOS MEUS)**

Como determinam as normas internas desta Corte de Contas, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, o responsável apresentou justificativas, cujo teor foi acolhido pelas

instâncias instrutivas, cabendo destacar a seguinte análise efetuada pela CSC-MUNICIPAL (peça 183 – fls. 02/03):

(...)

Análise:

Em primeira análise, constatou-se que o valor devido de restituição à conta do Fundeb no valor de R\$ 1.087,36 se referia a pensão alimentícia retida a maior na folha de pagamento do referido fundo no mês de dezembro de 2023. O valor em questão foi transferido equivocadamente para a Prefeitura na data de 06/12/2023.

Tal fato, bem como a necessidade de ressarcimento à conta do Fundeb (Banco do Brasil – conta 46978-5), foram apontados pelo Sr. Carlos Henrique de Araújo Júnior, contador, no despacho de fl. 09 do Processo Administrativo 9828/2024 o qual contou com a anuência do Sr. Márcio Batalha Jardim, Secretário de Educação. (Peça 179¹⁴, fl. 17).

Após o referido apontamento, foi emitida a nota de empenho 2642 (Peça 179¹⁵, fl. 18) no supracitado valor a título de Despesa com Pessoal - Despesa de Exercícios Anteriores e o efetivo ressarcimento foi comprovado através da juntada do comprovante de transferência bancária (Peça 179¹⁶, fl. 23) no adequado valor de R\$ 1.087,36 e tendo como favorecida a conta corrente do Fundeb (Banco do Brasil – conta 46978-5).

Conclusão:

A ressalva será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Destaco, por fim, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer favorável (peça 80), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I do § 2º do artigo 33 da Lei Federal n. 14.113/20.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

¹⁴ todas as citações à peça 179 se encontram na peça 178.

¹⁵ todas as citações à peça 179 se encontram na peça 178.

¹⁶ todas as citações à peça 179 se encontram na peça 178.

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, foram considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	1.010.403.493,37
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	1.006.736.160,24
Diferença	3.667.333,13

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Nota: no total das despesas realizadas na Função Saúde, evidenciado no Anexo 8 Consolidado (R\$1.006.736.160,24), consta o montante de R\$ 56.125.846,10, relativo a despesas realizadas pela unidade gestora Fundação Estadual de Saúde de Maricá.

Observe-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde. Tal fato foi objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2** pelo corpo instrutivo. Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, conforme expôs o corpo instrutivo:

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Como determinam as normas internas desta Corte de Contas, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, o responsável apresentou justificativas, cujo teor foi acolhido pelas instâncias instrutivas, cabendo destacar a seguinte análise efetuada pela CSC-MUNICIPAL (peça 183 – fls. 02/03):

(...)

Análise:

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, verificou-se que os dados foram atualizados, passando a constar o montante de R\$ 1.006.736.160,24 como despesas empenhadas na Função 10 – Saúde, conforme evidenciado à Peça 181, idêntico ao valor registrado contabilmente no Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Peça 17).

Vale salientar que não houve mais alterações no tocante à verificação do enquadramento das despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 141/12, quando do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios, conforme listagem de empenhos constantes no Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Conclusão:

A ressalva será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2023, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (peça 167, fl. 32):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	1.299.493.621,35
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	10.370.666,50
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	1.289.122.954,85
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	242.722.863,52
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	11.155.323,59
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	253.878.187,11
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,69%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Quadro do tópico “7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde”, Relação de Cancelamentos de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – Peça 93, Relatório Analítico Saúde – Peça 155 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 156, Peça 157 e Peça 158.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2023, 09/09/2023 e 08/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da**

Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).

O artigo 25 da Lei Complementar n. 141/12, estabelece que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência.

Observa-se que no exercício anterior o município cumpriu o mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, não restando saldo a ser acrescido ao montante mínimo no exercício desta Prestação de Contas.

A instrução informa, também, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio de parecer (peça 147), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n. 8.080/90, c/c § 1º artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.

Em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12, o Executivo Municipal realizou audiências públicas em que o gestor do SUS no município apresentou relatório referente ao quadrimestre anterior, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peça 95, Peça 96 e Peça 97 e comprovantes de chamamento – Peça 98.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado dispositivo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Conforme apuração realizada pelo corpo instrutivo (peça 167, fl. 47), o limite de repasse do Executivo ao Legislativo permitido pelo art. 29-A da CRFB atingiu o valor de R\$ 66.618.967,99.

A instrução destacou, também, as alterações no cálculo do limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo introduzidas pela Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021:

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

Ressalte-se ainda que esta Corte de Contas decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art. 29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de **comunicação** dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasso apurado após devolução (D) = (B) - (C)	Repasso recebido acima do limite (E) = (D) - (A)
66.618.967,99	62.568.851,11	16.230.850,67	46.338.000,44	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura - Peça 127.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi menor que o montante previsto no orçamento final da Câmara. No entanto, constata-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, R\$ 49.365.942,35, foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasso recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasso apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
66.618.967,99	66.115.663,39	62.568.851,11	16.230.850,67	46.338.000,44	49.365.942,35

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara - Peça 35 e Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura - Peça 127.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais

do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A seu turno, em decisão de 13/07/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 (Consulta), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06 (no sentido de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

No tocante ao **item 2.4** da decisão retromencionada, embora não se tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, o Pleno desta Corte de Contas assim o fez em decisão de 05/10/2023, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, oportunidade na qual emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n. 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais responsável pelas contas deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22.

Prosseguindo, a partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			3.985.661.720,42
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		60.657,70	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		3.985.601.062,72	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	101.069.369,73		
Royalties pelo excedente da produção	1.280.016.693,24		
Participação especial	1.574.579.501,85		
Fundo especial do petróleo	2.247.476,80		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	1.027.688.021,10		
II - Transferência do Estado			103.299.884,25
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			4.088.961.604,67
V - Aplicações financeiras			406.818.824,52
VI - Total das receitas (IV + V)			4.495.780.429,19

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, Transferências *Royalties* União - Peça 159, ANP - Peça 161, Transferências *Royalties* Estado - Peça 166.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo responsável pelas contas e quadro elaborado pela instrução:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		3.474.672.207,86
Pessoal e encargos	111.211.763,04	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	3.363.460.444,82	
II - Despesas de capital		959.888.248,56
Investimentos	948.204.036,28	
Inversões financeiras	11.684.212,28	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		4.434.560.456,42

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 137, fls. 124 e documentação contábil comprobatória – Peça 106.

Como visto, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado pelo corpo instrutivo a seguir (fl.36 da peça 167):

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	111.211.763,04
Exceção:	
Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22 (B)	8.894.494,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (C)	102.317.269,04
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Relatório Analítico *Royalties* Sigfis – Peça 162.

Nota (linha B): a partir da prestação de contas referente ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89.

Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Além disso, de acordo com as informações constantes na peça 121, pode-se inferir que que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal n. 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, em decisão de 01/02/2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

- 1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.
- 2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão de meu voto, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n. 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

A esse respeito, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, farei constar de meu voto uma **determinação** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, no sentido de que realize um acompanhamento dos saldos não aplicados dos recursos de *royalties* oriundos da Lei Federal n. 12.858/13 nas áreas de educação e saúde.

Com o objetivo de garantir o controle dos recursos oriundos da Lei Federal n. 12.858/2013, o corpo instrutivo identificou a existência de fonte de recurso específica para tal finalidade.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2023:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 - Linha C)	1.095.783.403,68
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	273.945.850,92
(C) Despesas Pagas no exercício	254.638.775,89
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	997.427,18
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	255.636.203,07
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	23,33%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	18.309.647,85
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	821.837.552,76
(C) Despesas Pagas no exercício	459.600.527,32
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	133.052.465,78
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	592.652.993,10
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	54,08%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	229.184.559,66

Fonte: Quadro anterior; Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 108, documentação contábil comprobatória – Peça 115 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 116.

Nota 1: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$133.052.465,78, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em **Educação** para fins de limite

Nota 2: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$1.449.895,41, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$452.468,23, inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em **Saúde** para fins de limite.

Como demonstrado, dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13, foram aplicados 23,33% na saúde e 54,08% na educação. Por outro lado, o corpo instrutivo constatou que os recursos da Lei nº 12.858/13 destinados à educação (75%) possuíam saldo de caixa suficiente para cobrir os valores vinculados não aplicados até o exercício atual. No entanto, os recursos destinados à saúde (25%) apresentaram insuficiência de caixa para essa finalidade, conforme demonstrado no quadro a seguir:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior - linha G)	18.309.647,85
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	452.468,23
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	0,00
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	17.857.179,62
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-452.468,23
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	18.309.647,85

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior - linha G)	229.184.559,66
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	454.903.799,75
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	684.088.359,41
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	722.077.072,69
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal - Peça 108, documentação contábil comprobatória - Peça 115 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 116.

Nota 1 (Linhas C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	238.725,62	716.176,86
2019	0,00	0,00
2020	2,20	82,41
2021	10.295.111,32	59.269.892,36
2022	-10.533.839,14	394.917.648,13
Total	0,00	454.903.799,75

Nota 2 (linha D): no montante dos recursos disponíveis no exercício, foi subtraído o valor dos respectivos restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa, a fim de evitar distorção na apuração do resultado, uma vez que tais restos a pagar são evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada no exercício.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n. 12.858/13, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$701.945.539,03 composto pelos montantes de R\$17.857.179,62 - saúde (25%), e R\$684.088.359,41 - educação (75%).

Conforme verificado, a conta relacionada aos recursos da Lei n.º 12.858/13 destinados à saúde (25%) apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante não aplicado

no exercício, o que, a princípio, configuraria falha grave, apta a ensejar parecer prévio contrário, em razão da ausência da respectiva prestação de contas, presumindo-se destinação diversa dos recursos, em desacordo com o preconizado no § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

No entanto, constata-se que a conta dos recursos destinados à educação (75%) apresenta um saldo que excede o respectivo montante não aplicado em R\$37.988.713,28 (R\$722.077.072,69 – R\$684.088.359,41), valor que cobriria, ainda, a insuficiência financeira dos recursos destinados à saúde (R\$18.309.647,85), razão pela qual se depreende um descontrole na movimentação financeira dos recursos da Lei n.º 12.858/13, infração de menor gravidade, saneável a partir da transferência de valores entre as contas.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

Como determinam as normas internas desta Corte, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, o responsável apresentou justificativas, cujo teor foi **acolhido parcialmente** pelas instâncias instrutivas, cabendo destacar a seguinte análise efetuada pela CSC-MUNICIPAL (peça 183 – fls. 05/11), cujos **novos valores das receitas da compensação financeira e da aplicação dos recursos**, conforme a Lei Federal n. 12.858/13, passam a ser:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 - Linha A)	1.027.688.021,10
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela dos recursos a ser aplicada na Saúde (A x 0,25)	256.922.005,28
(C) Despesas Pagas no exercício	254.638.775,89
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	997.427,18
(E) Total das despesas consideradas em Saúde (C + D)	255.636.203,07
(F) Percentual dos recursos aplicados em Saúde (E / A)	24,87%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B - E)	1.285.802,21
(H) Recursos da Remuneração bancária (Razões de Defesa - Peça 178)	1.427.699,81
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	2.713.502,02
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela dos recursos a ser aplicada na Educação - 75% (A x 0,75)	770.766.015,83
(C) Despesas Pagas no exercício	459.600.527,32
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	133.052.465,78
(E) Total das despesas consideradas em Educação (C + D)	592.652.993,10
(F) Percentual dos recursos aplicados em Educação (E / A)	57,67%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B - E)	178.113.022,73
(H) Recursos da Remuneração bancária (Razões de Defesa - Peça 178)	66.667.682,77
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	244.780.705,50

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal - Peça 108, documentação contábil comprobatória - Peça 115 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 116.

Nota 1: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$133.052.465,78, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em **Educação** para fins de limite

Nota 2: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$1.449.895,41, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$452.468,23, inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em **Saúde** para fins de limite.

Como demonstrado, dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13, foram aplicados **24,87% na saúde e 57,67% na educação**. Por outro lado, o corpo instrutivo constatou que os recursos da Lei nº 12.858/13 destinados à educação (75%) possuíam saldo de caixa suficiente para cobrir os valores vinculados não aplicados até o exercício atual. No entanto, os recursos destinados à saúde (25%) apresentaram insuficiência de caixa para essa finalidade, conforme demonstrado no quadro a seguir:

(...)

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior - linha I)	2.713.502,02
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	452.468,23
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	0,00
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	2.261.033,79
(E) Déficit demonstrado no Balancete	-452.468,23
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	2.713.502,02
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior - linha I)	244.780.705,50
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	-
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	454.903.799,75
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	699.684.505,25
(E) Superávit demonstrado no Balancete	722.077.072,69
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal - Peça 108, documentação contábil comprobatória - Peça 115 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 116.

Nota 1 (Linhas C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	238.725,62	716.176,86
2019	0,00	0,00
2020	2,20	82,41
2021	10.295.111,32	59.269.892,36
2022	-10.533.839,14	394.917.648,13
Total	0,00	454.903.799,75

Nota 2 (linha D): no montante dos recursos disponíveis no exercício, foi subtraído o valor dos respectivos restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa, a fim de evitar distorção na apuração do resultado, uma vez que tais restos a pagar são evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada no exercício.

(...)

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n. 12.858/13, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo

acumulado a aplicar de R\$701.945.539,03 composto pelos montantes de R\$ 2.261.033,79 – Saúde, e R\$ 699.684.505,25 – Educação.

Conforme verificado, a conta relacionada aos recursos da Lei n.º 12.858/13 destinados à saúde (25%) apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante não aplicado no exercício, o que, a princípio, configuraria falha grave, em razão da ausência da respectiva prestação de contas, presumindo-se destinação diversa dos recursos, em desacordo com o preconizado no § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

No entanto, constata-se que a conta dos recursos destinados à educação (75%) apresenta um saldo que excede o respectivo montante não aplicado em R\$ 22.392.567,44 (R\$ 722.077.072,69 – R\$ 699.684.505,25), valor que cobriria, ainda, a **insuficiência financeira dos recursos destinados à saúde (R\$ 2.713.502,02)**, razão pela qual se depreende um descontrole na movimentação financeira dos recursos da Lei n.º 12.858/13, infração de menor gravidade, saneável a partir da transferência de valores entre as contas.

Dessa forma, depreende-se que apesar do recálculo solicitado pelo jurisdicionado em suas Razões de Defesa a insuficiência financeira relativa à saúde permanece e, portanto, se faz necessária a transferência de recursos oriundos da educação, tal como já havia sido apontado na primeira instrução. (GRIFOS MEUS)

Conclusão:

A ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 13.885/19

A Lei Federal n. 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal n. 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n. 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 122), constata-se que, no exercício de 2023, o Poder Executivo não destinou recursos para investimentos nem para pagamento

(III)

GESTÃO FISCAL

3.1 METAS FISCAIS

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	5.260.662.309,47	6.347.329.327,10	
Despesas	5.260.662.309,47	6.073.477.909,40	
Resultado primário	48.551.501,53	79.011.583,80	Atendido
Resultado nominal	27.707.618,31	610.768.848,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	-1.275.065.923,00	-5.733.476.880,90	Atendido

Fonte: LDO – Peça 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre, Processo TCE-RJ n.o 203.074.2/2024 e Anexo 2 do RGF do 3º quadrimestre de 2023, Processo TCE-RJ n. 203.073-8/2024

Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação conforme a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peça 100, Peça 102 e Peça 104; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peça 101, Peça 103 e Peça 105.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Maricá, com três ressalvas e correspondentes determinações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, expressou concordância com a sugestão do corpo instrutivo, concluindo, de igual forma, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Maricá (parecer datado de 15/10/2024 – peça 170).

Por meio de decisão monocrática datada de 21/10/2024, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 172).

Em 06/11/2024 foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 024789- 4/2024, contendo razões de defesa (peças 178 e 179). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 21/01/2025 (peça 183), foram afastadas as ressalvas de n.s 1 e 2 apontadas na instrução inicial do processo (peça 179), **tendo sido mantida a ressalva de n.3.**

Por meio de despacho datado de 28/01/2025 (peça 187), o Núcleo de Distribuição da SGPRES – NDP encaminha os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	4.096.808.564,93	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88	1.721.110.979,27	---	2.608.002.552,59
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	6.174.492.586,80	---
	2º quadrimestre	5.814.068.577,00	---
	3º quadrimestre	6.062.204.817,60	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	-5.733.476.880,90	-94,58	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	7%

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Receita de operações de crédito	1.200,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)	993.308.152,89	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	964.791.867,04	15,63
	2º quadrimestre	1.029.426.250,63	17,71
	3º quadrimestre	1.118.193.387,74	18,45
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	343.934.971,70	26,47	54%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	169.261.349,47	92,02	25%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	177.040.462,77	96,25	70%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	253.878.187,11	19,69	90%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	15%
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	255.636.203,07	24,87	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	592.652.993,10	57,67	25%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e o Ministério Público junto a este Tribunal e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91,

é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Maricá, Senhor **FABIANO TAQUES HORTA**, referentes ao exercício de 2023, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** descritas a seguir:

RESSALVA N. 1

Descontrole na gestão dos recursos previstos na Lei n.º 12.858/13 recebidos pelo município entre os exercícios de 2018 e 2023.

DETERMINAÇÃO N. 1

Transferir o montante de R\$ 2.713.502,02 da conta relacionada à parcela dos recursos destinados à educação (75%) para a conta referente à parcela destinada à saúde (25%), a fim de garantir a aplicação dos referidos recursos em estrita observância à proporção preconizada no artigo 2º, § 3º da Lei n.º 12.858/13.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Maricá, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Maricá, para que seja **alertado**:

(i) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte de Contas acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

(ii) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte de Contas acerca das

despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n. 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal n. 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

(iii) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

(iv) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

(v) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n. 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

(vi) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **8.5.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da CRFB, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(vii) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte de Contas no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n. 243.403-3/23 e 254.162-0/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Maricá, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

V – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n. 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de **MARICÁ**, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CRFB, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

VI – por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para que realize acompanhamento dos saldos não aplicados dos recursos de *royalties* oriundos da Lei Federal n. 12.858/13 nas áreas de educação e saúde;

VII – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente